



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº	: 0201.05/2025
PROCESSO Nº 01/2025	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
INTERESSADA(s)	: Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, e Outras
OBJETO	: Fornecimento de Combustível
FUNDAMENTO	: Art.86, §3º, Lei nº 14133/21

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 014/2023, NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S500 E ÓLEO DIESEL S10, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ata de registro de preço nº **001/2024**, oriunda do pregão eletrônico (SRP) nº **014/2023**, originária do Município de Açailândia-MA, para aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10), para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Balsas.

Constam nos autos: Formalização da Demanda com anexo da Ata de Registro de Preços de Açailândia, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Mapa de Apuração de Preços, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Pesquisa de Preços e Viabilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços, Informações Orçamentárias, Termo de Referência, Minuta de Contrato, Portaria Designando Agente de Contratação, Consulta ao Órgão Gerenciador e a Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão com Cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023/ (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços); Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa, Parecer Técnico do Agente de Contratação informando da necessidade da Contratação e Justificativa para a Adesão, e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação





[Handwritten signature]

não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, observe:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), prevê, em seu art. 40, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o



disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 40 da Lei 14.133/21. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto nº 11.462/2023 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão veja-se:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora,

desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, quando necessário.

Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que a empresa **AUTO POSTO BURITI LTDA** foi vencedora dos itens descritos, cuja especificação atende a necessidade das Secretarias





Paula

Municipais de Balsas MA.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto nº 11.462/23, e nos princípios norteadores da Licitação, **OPINA-SE** favoravelmente à adesão da ata de registro de preços nº 014/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 001/2023, originário pelo **Município de Açailândia-MA** para atender as necessidades das **Secretarias do Município de Balsas MA**.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato, cumprindo-se, ainda, todas as normas atinentes à publicidade dos atos administrativos.

Pelo todo delimitado, reitera-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Balsas/MA, 11 de fevereiro de 2025


Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699

Assinado de forma
digital por LAYONAN DE
PAULA
LAYONAN DE PAULA
MIRANDA:02480074323 MIRANDA:02480074323
Dados: 2025.01.29
12:00:35 -03'00'

